



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001521-58.2020.8.19.0001

APELANTE: PARANÁ BANCO S/A

APELADO: KATIA PINESCHI FERREIRA

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO RÉU. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 373, II DO CPC. TEMA 1061 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. COMPETIA AO RÉU O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, ENCARGO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. A SIMPLES JUNTADA PELA PARTE RÉ DE CÓPIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, NÃO LEGITIMA A CONTRATAÇÃO. NULIDADE DA AVENÇA IMPUGNADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE NATUREZA ALIMENTAR. O DANO MORAL É EVIDENTE E A INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADA COM MODERAÇÃO. A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) SE REVELA RAZOÁVEL E





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



**PROPORCIONAL, ATENDENDO ÀS
CONDIÇÕES DAS PARTES E A EXTENSÃO DOS
DANOS, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO.
JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.
SÚMULA Nº 362 DO STJ. DEVOLUÇÃO
SIMPLES. SEM RECURSO DA AUTORA.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da
Apelação Cível nº **0001521-58.2020.8.19.0001**, em que figura como
apelante **PARANA BANCO S/A.** e apelada **KATIA PINESCHI
FERREIRA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a
Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR o recurso**, nos termos da
certidão da secretaria.





RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **PARANÁ BANCO S/A.**, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Real - Quatis, nos autos de ação proposta por **KATIA PINESCHI FERREIRA**, objetivando o reconhecimento da nulidade do contrato de empréstimo consignado que alega não ter celebrado, com a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, além da compensação pelos danos morais experimentados em razão da cobrança indevida.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, na forma do art. 487, I do CPC, nos seguintes termos:

“...a) Declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 58009657209-331;

b) Determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do desembolso e juros legais a contar da citação;

c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo tal valor ser corrigida monetariamente a partir da intimação da presente e com incidência de juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em

10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

.....”

Embargos de declaração opostos pelo réu, ora apelante (index. 371), que foram acolhidos parcialmente, (fls.390/391) para:

“1) suprimir a restituição em dobro, estabelecendo que a devolução dos valores descontados ocorrerá de forma simples;

2) determinar a compensação entre o valor depositado judicialmente e os valores descontados do benefício da autora, apurando-se eventual saldo credor na fase de cumprimento de sentença.

Mantém-se integralmente os demais termos da sentença.”

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls.395/412), aduzindo que o contrato foi regularmente celebrado por meio digital, com utilização de assinatura eletrônica válida, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.063/2020, tendo sido apresentados nos autos elementos comprobatórios da contratação, tais como documentos pessoais da contratante.

Ressalta que o valor de R\$ 590,97 foi efetivamente transferido para conta corrente de titularidade da





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



autora, mediante TED, em conformidade com os requisitos da regulamentação do BACEN e com o art. 373, II, do CPC.

Sustenta a regularidade da contratação do empréstimo consignado, afirmando que a autora anuiu expressamente às condições contratuais e recebeu o valor do crédito, inexistindo falha na prestação do serviço.

Nega a prática de ato ilícito, dano e de nexo causal, afirmando que não houve falha na prestação do serviço a ensejar sua condenação ao pagamento de verba indenizatória, pugnando pelo acolhimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado a título de danos morais, bem como a alteração do termo a quo destes para que conste a data da decisão condenatória e não da citação como determinado na sentença.

Contrarrazões (fls.456/473), prestigiando o julgado.

É o Relatório.

VOTO

(AF)





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Trata-se de relação de consumo, uma vez que a parte autora e a instituição ré se enquadram na condição de consumidor e prestadora de serviços, respectivamente.

Consoante a regra fixada no art. 3º, § 2º do CDC, a atividade da demandada caracteriza-se como típica prestação de serviços, sendo, portanto, objetiva sua responsabilidade.

Nesse sentido, dispõe o art. 14 da Lei 8.078/90:

“O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

Por sua vez, pela teoria do risco do empreendimento todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar

(AF)





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



(ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexos causal, enunciadas no § 3º do art. 14, do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Se o consumidor nega a existência do negócio jurídico, deve a prestadora do serviço comprovar a respectiva contratação, o que não se verificou nestes autos.

A parte autora afirma desconhecer a existência do contrato de empréstimo de nº 58009657209-331, objeto da lide, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 62,15, mediante descontos em seu contracheque.

Apesar de a instituição financeira defender a validade da assinatura no contrato, não logrou comprovar sua autenticidade, e, portanto, a regularidade da contratação do empréstimo, em obediência ao disposto no artigo 373, II, do CPC.

Limitou-se a parte ré a anexar aos autos cópias dos documentos pessoais da autor, que não se prestam a legitimar a contratação do serviço ora impugnado, nem configura inequívoca manifestação de vontade da apelante no ato da celebração do negócio, especialmente diante da vulnerabilidade do consumidor e da possibilidade de utilização indevida de dados pessoais por terceiros.

Caberia à instituição financeira o ônus de demonstrar, por outros meios, que a autora consentiu com a
(AF)





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



contratação impugnada e tinha plena ciência dos termos dos empréstimos, fato por ele negado, não se prestando para tantos documentos produzidos unilateralmente.

Não tendo a parte ré se desincumbido com eficiência de seu ônus, não se pode admitir que recaia sobre a autora eventual prejuízo oriundo da falta de cuidado da instituição financeira, devendo ser declarada a inexistência da dívida.

Estabelecida a falha da instituição financeira e o dever de indenizar, passa-se à análise das verbas fixadas no julgado.

Devida a restituição das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Oportuno ressaltar que a sentença aclarada às fls.390/391, determinou a restituição de forma simples, sendo certo que não foi apresentado recurso pela parte autora, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reparo em tal aspecto.

A ocorrência de dano moral, por sua vez, é inafastável, dado que é absolutamente injusto que o consumidor seja responsável pela falha da ré.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Consoante os termos do verbete 343, de Súmula do TJRJ, admite-se a modificação da referida verba, quando esta não atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

A indenização deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o causador.

A quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada no julgado, observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer redução.

Em hipótese semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de débito relativo a





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



contrato de empréstimo consignado fraudulento em nome da autora, condenando o banco réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e a pagar compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A sentença fundamentou-se na ausência de consentimento da autora para a contratação do empréstimo, realizada irregularmente por terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida a devolução em dobro dos valores descontados, diante da alegação de ausência de má-fé por parte do banco, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); e (ii) determinar se há configuração de dano moral passível de compensação, e, em caso positivo, se o valor arbitrado a esse título é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 42, parágrafo único, do CDC exige "engano justificável" para afastar a devolução em dobro. No caso, o banco não demonstra que houve engano justificável, pois a contratação fraudulenta decorreu de falta de cautela da instituição financeira ao não verificar adequadamente a autenticidade do contrato.

4. Os descontos indevidos em benefício previdenciário comprometem verba de natureza alimentar, expondo a autora a danos que extrapolam meros aborrecimentos, configurando dano moral compensável.

O valor fixado para a indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00, é adequado e proporcional aos transtornos sofridos, estando em consonância com os precedentes do Tribunal de Justiça em casos similares.

Em relação à compensação de valores, a quantia já creditada na conta da autora em razão do contrato impugnado não justifica a exclusão ou redução da condenação imposta ao banco.

IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. (0005458-20.2019.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento:
09/12/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL).

Por fim, no que toca ao termo a quo fixado para a incidência dos juros sobre o valor da verba indenizatória, este foi corretamente fixado a partir da citação, na forma da Súmula nº 362 do STJ.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter integralmente os termos da sentença, majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, na forma do Art. 85 § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
Relatora

